



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 25^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**11/07/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2249/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	11
2	PL 2250/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	21
3	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	36
4	PL 6569/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	73
5	PLP 132/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	78
6	PLP 91/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	87

7	PL 2620/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	104
8	PL 3008/2020 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	114
9	PL 2236/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	124
10	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	135
11	PL 6020/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	154

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 VAGO(4)(16)	
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)	MT	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.

(4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.

(7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).

(8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).

(10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).

(11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).

(12) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

(13) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

(15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).

(16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

(17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
(18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 11 de julho de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
25^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Renumeração (05/07/2023 08:43)
2. Alteração na modalidade da reunião (06/07/2023 13:22)
3. Novo relatório apresentado. (10/07/2023 11:07)
4. Atualização da pauta. (10/07/2023 14:37)
5. Atualização da pauta. (10/07/2023 14:38)
6. Novo relatório apresentado. (10/07/2023 15:59)
7. Novo relatório de item da pauta apresentado. (11/07/2023 09:03)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2249, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1-U e 2-U.

Observações:

A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2250, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1-U e 2-U.

Observações:

A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI N° 2878, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.*

Autoria do Projeto: Senador Weverton

Relatoria do Projeto: Senador Plínio Valério

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:
[Projeto de Lei Ordinária - Redação para segundo turno \(CAE\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Ofício \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Emenda 1-T \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011

2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à Emenda da Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 2620, DE 2019****- Não Terminativo -**

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria vai ao exame da CCJ e CAS, cabendo à última decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 3008, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 2236, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 - CRE.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 6020, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e 2-CCT.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 e 2-CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.249, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o **Projeto de Lei (PL) nº 2.249, de 2023**, de autoria do Poder Executivo, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.*

O PL nº 2.249, de 2023, é constituído de **seis artigos**.

O **art. 1º** altera o Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, para dar nova redação ao *caput* e à alínea *b* do inciso II do § 5º do art. 27, que atualmente rege o processo de aplicação da pena de perdimento de mercadoria e de veículo, bem como para introduzir os arts. 27-A a 27-F e alterar a redação do § 1º do art. 29, que regula o momento de destinação das mercadorias apreendidas.

O **cerne** do PL nº 2.249, de 2023, encontra-se no novel art. 27-D, introduzido no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que determina que, na



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de **recurso à segunda instância** no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado, sem prejuízo da destinação da mercadoria ou veículo. Caberá ao Ministro da Fazenda, por meio de regulamento, na forma do art. 27-E, a definição do rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda.

A nova disciplina se faz necessária para atender ao que dispõe a Convenção de Quioto Revisada (CQR) da Organização Mundial de Aduanas (OMA), promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020.

Por sua vez, o novo art. 27-F do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 **uniformiza** o processo de aplicação de pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

Outras alterações relevantes promovidas pelo dispositivo são:

- (i) a indicação expressa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) como a autoridade competente para a aplicação das penalidades de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda;
- (ii) a especificação de que o termo de guarda da mercadoria apreendida deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;
- (iii) a retirada da ordem de preferência entre as modalidades de intimação do sujeito passivo (intimação pessoal, por via postal, por meio eletrônico e por edital);
- (iv) a previsão da possibilidade de hipóteses de dispensa da necessidade do consentimento do contribuinte para a atribuição de endereço eletrônico, a serem definidas por regulamento editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

- (v) a permissão para que a destinação das mercadorias ou dos veículos apreendidos ocorra não apenas após a decisão administrativa de primeira instância (que é a definitiva, nos termos atuais), mas também logo após a declaração de revelia; e
- (vi) a inclusão dos cigarros e outros derivados do tabaco entre as mercadorias cuja destinação pode ocorrer logo após a apreensão.

O **art. 2º** do PL altera o art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe sobre a aplicação de multa ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento. As modificações promovidas **uniformizam** o procedimento aplicável nessa hipótese àquele proposto nos novos arts. 27-A a 27-E do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

O **art. 3º** do PL promove duas alterações no art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021 (conhecida como “Novo Marco Legal do Câmbio”), dispositivo que trata dos limites para o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira.

A primeira alteração é a supressão, no § 4º do art. 14, da remissão ao art. 89 da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que é revogado pelo art. 5º, inciso II, do PL. O procedimento de aplicação da pena de perdimento de moeda passará a ser regido pelos artigos 27-A a 27-E do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

A segunda alteração é a inclusão de um § 5º, que reproduz o teor da nova redação do *caput* do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com o fito de reforçar a **uniformização** dos procedimentos.

O **art. 4º** traz disposições **transitórias**, estabelecendo que a nova disciplina legal aplicar-se-á aos procedimentos de aplicação e julgamento das penas de perdimento de mercadoria, veículo e moeda **pendentes** de decisão definitiva, sem prejuízo da **validade** dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior. O § 2º estabelece que permanecerá **regida pela legislação anterior** a competência para a aplicação

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO**

das penalidades cujos autos de infração tenham sido formalizados até a data de entrada em vigor da nova lei.

O **art. 5º** revoga os §§ 1º a 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; e o art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, uma vez que a matéria por eles tratada será integralmente disciplinada, de maneira diversa, pelos dispositivos introduzidos pelo PL nº 2.249, de 2023.

O art. 6º encerra a cláusula de **vigência imediata**.

O PL nº 2.249, de 2023, é de autoria do **Poder Executivo**, tendo sido apresentado em 28/4/2023, por meio da Mensagem nº 165, de 25/4/2023, com pedido de **urgência constitucional** (art. 64, § 1º, da Constituição Federal).

A apresentação do PL nº 2.249, de 2023, foi acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 00022/2023 MF, assinada pelo Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, em 14 de fevereiro de 2023. No texto, que originalmente fora concebido para ser veiculado por meio de medida provisória, o Poder Executivo justifica que as medidas são necessárias para **adequar a legislação nacional aos tratados internacionais** dos quais o Brasil faz parte, de forma a **garantir a dupla instância recursal** no processo administrativo de aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda, aumentando a segurança jurídica para os contribuintes e prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

O prazo de 45 dias para apreciação na Câmara dos Deputados (art. 64, § 2º, da Constituição Federal) se encerraria em 13/6/2023, sobrestando a pauta a partir de 14/6/2023.

Em 13/6/2023, foi designado Relator de Plenário o Deputado Fernando Mineiro, que proferiu os Pareceres em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que concluiu pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

Posta em votação, a matéria foi aprovada, tendo sido encaminhada, no dia seguinte (14/6/2023), ao Senado Federal.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), podendo receber emendas perante a Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis (de 19/06/2023 a 23/06/2023). Foram apresentadas **duas emendas**, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus.

O prazo constitucional de 45 dias para sua apreciação se encerra em **14/8/2023**. A partir de 15/8/2023, caso não apreciada, passará a sobrestar a pauta do Senado Federal.

II – ANÁLISE

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PL nº 2.249, de 2023, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre o processo administrativo fiscal federal, atribuição inerente à sua autoadministração;
- b) a utilização de espécie legislativa adequada (projeto de lei) para a alteração e revogação de dispositivos de diplomas legais com *status* de lei ordinária.

No que diz respeito à **adequação financeira e orçamentária**, a Exposição de Motivos que acompanha o PL nº 2.249, de 2023, informa que a proposição não acarreta renúncia de receitas tributárias, algo com o qual concordamos, uma vez que não incide em nenhuma das hipóteses descritas no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Da mesma forma, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro, pois utilizará os recursos humanos e materiais já à disposição da RFB.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.249, de 2023, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar, a fim de adequar a legislação brasileira às exigências dos tratados internacionais dos quais o País é signatário.

O Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Mercadoria e de Veículo encontra-se atualmente regido pelo art. 27 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, enquanto o Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Moeda encontra-se disciplinado pelo art. 89 da MPV nº 2.158-35, de 2001. São procedimentos administrativos **específicos**, que não seguem o rito geral do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, nem o da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Nesses ritos específicos, a peça inicial é o **auto de infração** acompanhado do **termo de apreensão** e, se for o caso, do **termo de guarda fiscal**. Uma vez realizada a intimação, a não apresentação da impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, implica **revelia** do autuado. Caso apresentada a impugnação, a autoridade preparadora remeterá o processo a julgamento, que atualmente é realizado em **instância única**, o que significa dizer que a aplicação da pena de perdimento pela autoridade competente é, atualmente, uma decisão definitiva na esfera administrativa. Enquanto isso, no rito geral, o julgamento em segunda instância é realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Ocorre que o Brasil é signatário do Acordo sobre a Facilitação do Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, e da Convenção de Quioto Revisada (CQR) da Organização Mundial de Aduanas (OMA), promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020.

O Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio, já vigente e aplicável no Brasil, em seu Artigo 4.1, prevê a possibilidade de “recurso administrativo a uma autoridade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

administrativa superior ou independente da autoridade ou repartição que tenha emitido a decisão”, como alternativa ou complemento a uma revisão judicial da decisão.

A norma 10.5 do Anexo Geral da Convenção Revisada de Quioto/OMA é mais enfática, assegurando o acesso recursal administrativo a uma autoridade independente da Aduana: “Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um **direito de recurso** para uma autoridade independente da administração aduaneira”.

A Convenção de Quioto Revisada/OMA, apesar de já estar em vigor, permitiu um prazo, no art. 13 de seu Corpo, para que os membros da Organização Mundial de Aduanas que a ratificaram adaptem suas legislações às normas do tratado. E, segundo a referida Exposição de Motivos, **o prazo para o Brasil esgotou-se em 5 de dezembro de 2022**.

Assim, faz-se necessário estabelecer com urgência um rito processual administrativo **próprio e simplificado**, que garanta a **dupla instância recursal**, sem prejuízo à **celeridade** necessária para o julgamento do litígio. É isso que efetivamente promove o PL nº 2.249, de 2023, ao introduzir, na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, a possibilidade de interposição de recurso à segunda instância.

A rapidez da destinação das mercadorias é imprescindível para que a Receita Federal do Brasil promova a saída de produtos apreendidos de centenas de depósitos, de sorte a permitir que **não falte espaço físico** para armazenar materiais provenientes de novas apreensões levadas a efeito pela fiscalização. A Exposição de Motivos assinala que a Receita Federal (RFB) realiza a destinação de, aproximadamente, R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) em mercadorias por ano, e que mais de 200 (duzentos) recintos são utilizados para armazenar e guardar as mercadorias apreendidas.

Outro ponto meritório do PL nº 2.249, de 2023, é a **uniformização** dos processos administrativos de aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas **2 (duas) emendas**, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus, que passamos a analisar.

A Emenda nº 1-U propõe introduzir a possibilidade de doação das mercadorias apreendidas pela RFB a beneficiários do Programa Bolsa Família.

Em que pese seu inegável mérito, a realidade é que a legislação atual já prevê a possibilidade de doação dessas mercadorias apreendidas a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O volume dessas doações, embora significativo, é insuficiente para atender às enormes carências dessas instituições. Assim, entendemos que introduzir outra possibilidade de destinação das mercadorias acabará por inviabilizar a operacionalização dessas doações, além de vir a ferir o princípio da imparcialidade. Ademais, já há previsão normativa para que as organizações da sociedade civil (OSC) distribuam as mercadorias doadas, de forma gratuita, para pessoas físicas, em programas relacionados às atividades-fim de cada entidade (art. 77 da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022). Assim, verifica-se que a legislação atual já atinge a finalidade pretendida pela emenda, motivo pelo qual **não a acolhemos**.

Por sua vez, a **Emenda nº 2-U** pretende estabelecer alguns direitos mínimos ao contribuinte, nos processos que envolvem a aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo ou moeda. Propõe que o regulamento deverá garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos os seguintes direitos: *(a)* assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado; *(b)* apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e *(c)* realizar sustentação oral, em tempo razoável.

Trata-se de proposta igualmente bem-intencionada, que busca assegurar a ampla defesa do sujeito passivo, princípio que informa o processo administrativo tributário. A nosso ver, contudo, prever tais direitos em lei, engessa de forma desnecessária a regulamentação aduaneira. Nessa seara, deve-se dar preferência pela disciplina por ato infralegal, que permite



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

alterações mais rápidas, evitando paralisações da máquina pública que afetem o comércio exterior.

Cumpre lembrar que se trata de procedimento administrativo específico, mais abreviado, que não se confunde com o processo administrativo tributário geral que vem sendo discutido em outras proposições, a exemplo do PL nº 2.384, de 2023.

Há que se ter em mente, ainda, que o rito administrativo a ser estabelecido em regulamento necessariamente haverá de obedecer aos princípios e garantias constitucionais, em especial ao contraditório e à ampla defesa, os quais vêm sendo observados pela Receita Federal do Brasil. A Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, por exemplo, prevê a sustentação oral em determinados procedimentos do contencioso administrativo.

Na regulamentação do rito administrativo de aplicação da pena de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda, a Receita Federal do Brasil irá dispor sobre a sustentação oral, podendo prever, inclusive, a apresentação de memoriais. Assim, o Senador Mecias será contemplado quando da regulamentação.

Pelo exposto, **deixamos de acolher** também esta emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.249, de 2023, e pela **rejeição das emendas** nº 1-U e 2-U.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2250, DE 2023

Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2265680&filename=PL-2250-2023



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

Art. 2º Fica facultada a concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos:

I - participantes de planos de previdência complementar aberta e segurados de seguros de pessoas, em regime de capitalização, em relação à provisão matemática elegível para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de diferimento, no caso de planos e seguros com cobertura por sobrevivência, ou do período de vigência, no caso de cobertura de risco;

II - cotistas de Fapi, em relação às cotas elegíveis para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de vigência do contrato do Fapi; e

III - titulares de títulos de capitalização, em relação à provisão matemática elegível para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de vigência do título de capitalização.

§ 1º A faculdade prevista no *caput* deste artigo aplica-se apenas a operações de crédito concedidas por instituições financeiras, que poderão ser vinculadas ou não à entidade operadora do plano de previdência complementar, do seguro de pessoas ou do título de capitalização ou à instituição administradora do Fapi.

§ 2º O direito a que se refere o *caput* deste artigo corresponde ao instituto de resgate elegível no momento da concessão da garantia.

Art. 3º Na hipótese de utilização da faculdade prevista no *caput* do art. 2º desta Lei, serão observados os regulamentos e as características técnicas dos planos de previdência complementar, dos Fapis, dos seguros de pessoas e dos títulos de capitalização, bem como as normas específicas que disponham sobre os resgates e a legislação tributária.

Art. 4º O valor total dado em garantia das operações de que trata o art. 2º desta Lei não será:

I - resgatado pelo participante de plano de previdência complementar, pelo segurado, pelo cotista do Fapi ou pelo titular do título de capitalização antes de efetuada a quitação do crédito ou a substituição da garantia por outra, em comum acordo entre as partes; ou

II - portado pelo participante de plano de previdência complementar, pelo segurado ou pelo cotista do Fapi sem a anuência da instituição que conceder o crédito.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas no *caput* deste artigo estendem-se aos seus beneficiários.

Art. 5º A cessão em garantia do direito de resgate, nos termos desta Lei, torna o valor disponível para resgate em favor da instituição que conceder o crédito, para a quitação de débitos vencidos e não pagos.

Art. 6º As entidades abertas de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as instituições administradoras de Fapi e as sociedades de capitalização não poderão impor restrições ou obstáculos ao exercício da faculdade de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, mesmo que o crédito seja concedido por instituição não vinculada.

Art. 7º O oferecimento da garantia de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo tomador do crédito, pela entidade de previdência complementar, pela sociedade seguradora, pela instituição administradora do Fapi ou pela sociedade de capitalização, conforme o caso, e pela instituição que conceder o crédito.

Parágrafo único. O instrumento contratual a que se refere o *caput* deste artigo será vinculado ao documento que formaliza a contratação ou a adesão ao plano de previdência complementar, ao seguro de pessoas, ao Fapi ou ao título de capitalização, conforme o caso.

Art. 8º Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados e ao Conselho Monetário Nacional, no uso de suas

atribuições relativas aos produtos de que trata o art. 2º desta Lei, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 84, 85, 86 e 87 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 152/2023/SGM-P

Brasília, 14 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação (Urgência Constitucional)**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2250, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização”.

Informo que a matéria tramita em **regime de urgência** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>

- art84
- art85
- art86
- art87



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.250, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.250, de 2023, que *dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.*

A proposição é constituída de dez artigos. O art. 1º enuncia o objeto da lei. O art. 2º delimita a cessão em garantia do direito de resgate aos participantes de plano de previdência complementar aberta, segurados de seguros de pessoas, cotistas de Fapi e titulares de títulos de capitalização. Ademais, restringe a aplicação às operações de crédito com instituições financeiras e estabelece como limite a quantia disponível para resgate no momento da concessão da garantia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Entre as regras definidas no PL, destacamos que o art. 3º assegura a aplicação dos regulamentos e a observação das características técnicas dos produtos financeiros contemplados, bem como das normas específicas sobre resgates e tributação. Por seu turno, os arts. 4º e 5º buscam assegurar a execução da garantia em caso de inadimplemento. Para garantir a efetividade ao novo instrumento, o art. 6º proíbe a imposição de restrições ou obstáculos por parte das entidades de previdência, sociedades seguradoras, instituições administradoras de Fapi e sociedades de capitalização.

Com o intuito de evitar que o patrimônio seja usado como garantia mais de uma vez, o art. 7º prevê que o oferecimento da garantia será objeto de contrato específico firmado entre o tomador do empréstimo, a instituição que conceder o crédito e a entidade de previdência, seguradora, administradora do Fapi ou sociedade de capitalização. O contrato será vinculado ao documento que formaliza a contratação ou adesão ao produto financeiro.

O art. 8º delega a regulamentação infralegal aos órgãos normativos competentes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Por fim, os arts. 9º e 10 são as cláusulas de revogação e vigência, que será imediata.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00040/2023 MF, a proposição visa a reduzir o risco de crédito e melhorar as condições dos empréstimos nas operações em que o tomador pode oferecer como garantia o direito de resgate do patrimônio acumulado nos produtos financeiros que o PL especifica. A redução da taxa de juros e a ampliação do prazo favorecem a capacidade de pagamento dos devedores e reduzem a inadimplência. Ademais, a medida objetiva evitar que os titulares desses produtos, quando precisarem de liquidez imediata, tenham que resgatar os recursos acumulados em condições desfavoráveis.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o seu regime de tramitação é o de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, conforme Mensagem nº 166, de 25 de abril de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O PL teve sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em 28 de abril deste ano. O Parecer de Plenário daquela Casa concluiu pela não repercussão em receitas ou despesas públicas; pela inexistência de óbices constitucionais, adequação do ponto de vista da juridicidade e pela correta aplicação da técnica legislativa; e, no mérito, pela sua aprovação. O Projeto foi aprovado pelo Plenário em 13 de junho.

No Senado Federal, a tramitação foi iniciada em 15 de junho e o PL foi distribuído à CAE. Duas emendas foram apresentadas no prazo regimental (art. 122, II, b, combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno do Senado Federal).

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria. Antes, porém, analisaremos o atendimento aos requisitos de admissibilidade da proposição.

II.1 - Admissibilidade

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade no PL. Acerca da constitucionalidade formal, a opção por um projeto de lei ordinária é adequada, haja vista que inexiste reserva de lei complementar. Ademais, a matéria está no rol de competências legais da União, nos termos do inciso XIII do art. 48 e do art. 61 da Constituição Federal. No tocante ao aspecto material, a proposição não contraria qualquer garantia da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PL mostra-se adequado. A proposição traz inovações ao ordenamento jurídico (faculdade de usar o direito de resgate de planos de previdência aberta, seguro de pessoas, Fapi e títulos de capitalização como garantia em operações de crédito) e elege o método apropriado para atingir os objetivos almejados (normatização por meio de lei ordinária). Ademais, a norma é dotada de generalidade, possui potencial coercitivo e está em harmonia com os princípios orientadores do sistema jurídico nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não identificamos vícios de regimentalidade. Em particular, nota-se que o rito aplicável às proposições sujeitas à urgência constitucional foi seguido até a presente data. Quanto à técnica legislativa, verificamos que o PL adota redação clara, precisa e segue a ordem lógica. Os demais preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, também são seguidos com o rigor esperado.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, observamos que o projeto versa tão somente sobre uma nova modalidade de garantia em operações de crédito com instituições financeiras. Portanto, o PL não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento sob essa perspectiva.

II.2 - Mérito

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposição.

Como se sabe, a escassez de garantias líquidas e passíveis de execução sem discussão judicial é um dos principais fatores que explicam as altas taxas de juros nas operações de crédito em geral. Os termos da operação de crédito melhoram substancialmente quando há garantia de que a dívida será honrada com alta probabilidade, como nos casos do crédito consignado e com garantia real.

Ao melhorar as condições dos empréstimos, a proposição evitará que os titulares dos produtos financeiros alcançados pela norma tenham que sacar os recursos em condições desfavoráveis quando precisarem de liquidez imediata por qualquer motivo (por exemplo, problema de saúde na família ou investimento em educação privada). No caso de planos de previdência aberta, seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência e Fapi com opção de alíquotas regressivas, os resgates antecipados podem ser extremamente onerosos em função da incidência do imposto de renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Pelo menos um grande banco já oferece empréstimo em condições mais favoráveis mediante o uso como garantia do direito de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

resgate do plano de previdência aberta¹. Porém, há a restrição de que a previdência complementar seja do mesmo grupo financeiro. Referida restrição não se justifica em tempos de *open finance* e limita o efeito desse instrumento de garantia sobre as condições do empréstimo.

Atualmente, não há dispositivo legal que traga segurança jurídica para a concessão, como garantia em operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fapi e aos titulares de títulos de capitalização.

Os arts. 84 a 87 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispõem sobre o uso de cotas de fundos de investimento com patrimônio segregado constituídos por entidades de previdência complementar aberta e sociedades seguradoras, bem como cotas de Fapi, como garantia em operações de crédito imobiliário. Conforme a Exposição de Motivos nº 40, de 2023, do Ministério da Fazenda, referidos dispositivos não possuem aplicação real porque a regulamentação prevista no art. 90 da mesma Lei, no tocante aos fundos de investimento com patrimônio segregado por cotista do art. 76, nunca foi editada por dificuldades técnicas.

O PL nº 2.250, de 2023, inova ao estabelecer as balizas para essas operações abrangendo todas as espécies de fundos. Em face dessa regulação mais ampla, os arts. 84 a 87 da Lei nº 11.196, de 2005, são revogados.

II.3 - Emendas

Feitas essas considerações sobre o Projeto de Lei, passamos à análise das duas emendas apresentadas pelo nobre Senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-U propõe deixar expresso que as cooperativas e *startups* de crédito são abrangidas pela norma (inclusão de § 3º ao art. 2º do PL). A esse respeito, notamos que a proposição alcança indistintamente todas as instituições financeiras e delega a regulação aos órgãos competentes

¹ <https://www.itau.com.br/personnalite/emprestimos-financiamentos/credito-com-garantia-de-previdencia>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do SFN (§ 1º do art. 2º e art. 8º). Isto posto, acreditamos que não cabe menção a casos particulares na lei, em face da generalidade pretendida.

A Emenda nº 2-U inclui dois dispositivos para determinar que os participantes de planos de previdência complementar aberta, os segurados de seguros de pessoas, os cotistas de Fapi e os titulares de títulos de capitalização sejam individualmente informados no momento da aquisição do produto e na data da publicação da regulamentação infralegal (acréscimo de parágrafo único aos arts. 1º e 8º).

É do interesse das instituições financeiras que seus clientes tenham conhecimento da faculdade de uso do direito de resgate como garantia. A informação chegará ao conhecimento dos clientes em momento oportuno, como já acontece com a possibilidade de apresentação de outras garantias. Assim, a criação de nova obrigação para as entidades de previdência complementar aberta, seguradoras, administradoras de Fapi e sociedades de capitalização não se justifica.

Desse modo, entendemos que as emendas devem ser rejeitadas no mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação do PL nº 2.250, de 2023**, e pela **rejeição das Emendas nºs 1-U e 2-U**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

3

TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2878 DE 2019

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que dispõe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Serão destinados às Defensorias Públicas 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

§ 5º Nos casos de projetos apresentados por Defensorias Públicas dos Estados ou do Distrito Federal, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2878/2019

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO						
				1. SERGIO MORO	2. EFRAIM FILHO	3. DAVI ALCOLUMBRE	4. JADER BARBALHO	5. GIORDANO	6. FERNANDO DUEIRE	7. MARCOS DO VAL	8. WEVERTON	9. PLINIO VALERIO	10. RANDOLFE RODRIGUES
ALAN RICK													
PROFESSORA DORINHA SEABRA													
RODRIGO CUNHA													
EDUARDO BRAGA													
RENAN CALHEIROS													
FERNANDO FARIAS													
ORIOVISTO GUIMARAES													
CARLOS VIANA													
CID GOMES													
IZALCI LUCAS	X												
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO						
VANDERLAN CARDOSO				1. FLÁVIO ARNS									
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZZETTI	X								
OTTO ALENCAR				3. NELSINHO TRAD									
OMAR AZIZ	X			4. LUCAS BARRETO	X								
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO									
ROGÉRIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X								
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA	X								
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER									
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO									
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO						
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. JAIME BAGATTOLI									
ROGÉRIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO									
WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA									
EDUARDO GOMES	X			4. ROMARIO									
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO						
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDÃO AMIN	X								
TEREZA CRISTINA				2. LAÉRCIO OLIVEIRA	X								
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES									

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 27/06/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

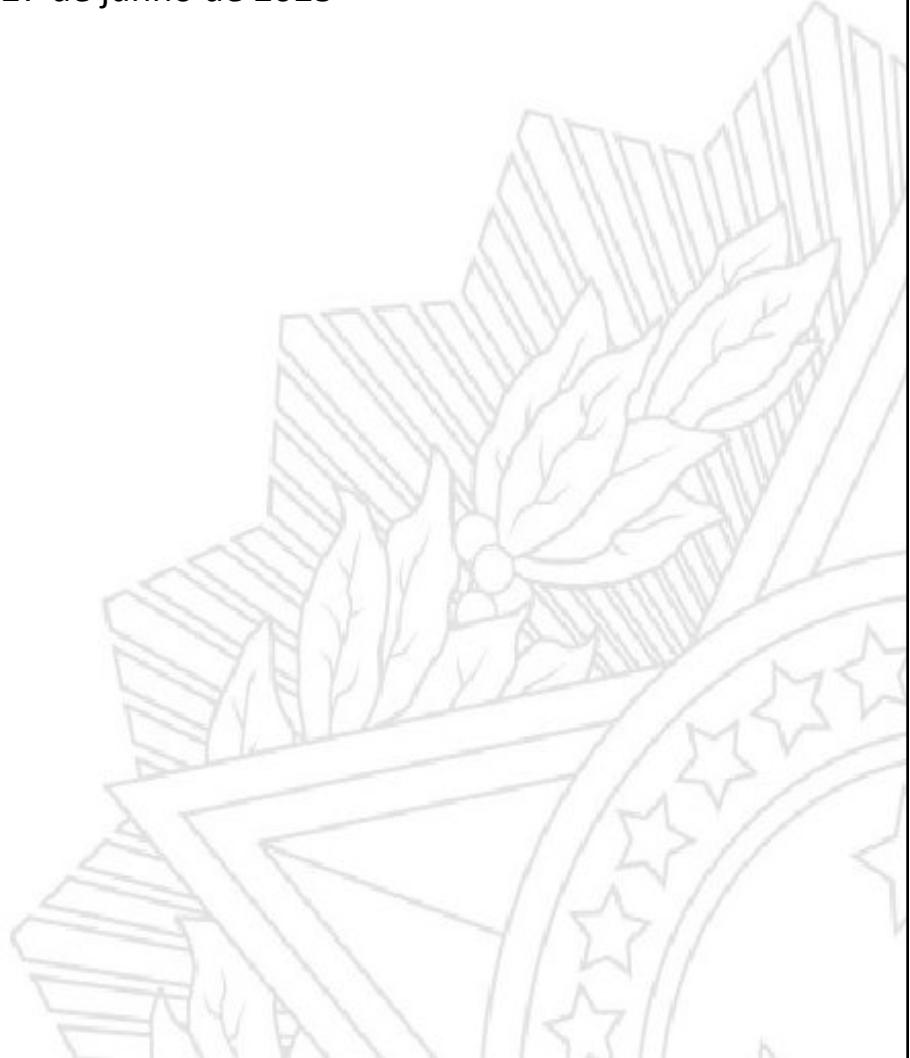
PARECER (SF) Nº 40, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2878, de 2019, do Senador Weverton, que Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Plínio Valério

27 de junho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2878, de 2019, do Senador Weverton, que *insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2878, de 2019, com a ementa em epígrafe. O objetivo é destinar recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) às Defensorias Públicas dos três níveis de governo que não estejam conseguindo estender os seus serviços a todas as unidades jurisdicionais. A norma a ser alterada trata da criação, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995. O novo dispositivo vinculava 15% dos recursos do FDD às Defensorias que não estivessem conseguindo cumprir o disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja: dotar todas as unidades jurisdicionadas, até o exercício de 2022, com um quantitativo de defensores públicos proporcional à demanda efetiva e ao tamanho da população.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

A Justificação da matéria sustenta o seguinte:

... considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria [Pública] para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

O PL nº 2878, de 2019, foi apresentado em 14 de maio daquele ano. A sua instrução ficou a cargo das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente. No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas. As Emendas nºs 1 e 2 são do Senador Humberto Costa e as Emendas nºs 3 e 4 são, respectivamente, dos Senadores Dario Berger e Flávio Bolsonaro.

No âmbito da primeira Comissão, a relatoria coube à Senadora Daniella Ribeiro, que apresentou relatório favorável ao projeto, nos termos do substitutivo formulado, e contrário às Emendas nºs 1 a 4. Em 24 de maio último, fui designado relator *ad hoc*. Em seguida, a minuta foi aprovada e passou a constituir o Parecer (SF) nº 26, de 2023. Encaminhado para esta Comissão, voltei a ser incumbido de relatá-lo no dia 25 de maio.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Como apontado pela CCJ, o PL nº 2878, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, o art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública. Ao mesmo tempo, o art. 48 define que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, a matéria não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme os arts. 61, § 1º, e 84 da Lei Maior.

A técnica legislativa empregada, a seu tempo, observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

No entanto, o exaurimento, no exercício de 2022, dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT suscitou a necessidade de apresentação e aprovação de um Substitutivo no âmbito da CCJ, designado como Emenda nº 5.

A nova redação insere os §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995. O primeiro parágrafo destina às Defensorias Públicas 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. O segundo estipula que, nos casos de projetos apresentados pelos entes subnacionais, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

As emendas apresentadas e rejeitadas, por sua vez, foram assim descritas e avaliadas pela CCJ:

- a) a Emenda nº 1 propõe incluir um representante da Defensoria Pública da União no CFDD; a proposta é inconstitucional por violar a separação de Poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, CF), bem como por afrontar a competência igualmente privativa deste para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, caput, VI, a, CF);
- b) a Emenda nº 2 propõe que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98,

§ 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente; a presunção pretendida seria praticamente eterna, uma vez que os recursos orçamentários são escassos por definição; ademais, a proposta remete a um dispositivo constitucional transitório exaurido.

- c) a Emenda nº 3 tem natureza substitutiva; o modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os novos §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2;
- d) a Emenda nº 4 reduz pela metade o percentual proposto e destina a metade remanescente a órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais atinentes à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; a emenda, ao carrear recursos para os órgãos de segurança pública, não guarda relação com os fins inspiradores da proposição.

Em termos de impacto financeiro e orçamentário, a nova norma tão somente redireciona os recursos do FDD. No caso de repasses para os entes subnacionais, o Substitutivo condiciona a sua efetivação à assinatura de convênios ou instrumentos congêneres, de tal forma que as exigências do ciclo orçamentário continuarão sendo observadas.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2878, de 2019, na forma da Emenda nº 5-CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, todas da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 27/06/2023 às 09h - 21ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. VAGO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
ALESSANDRO VIEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2878/2019)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 5-CCJ-CAE (SUBSTITUTIVO),
FICANDO PREJUDICADO O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1 A 4-CCJ,
NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, DO RISF.

27 de junho de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 15/2023/CAE/SF

Brasília, 27 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, substitutivo integral (na forma da Emenda nº 5 – CCJ – CAE), oferecido ao Projeto de Lei nº 2878, de 2019, que *“Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que dispõe”*, e que nos termos do art. 282 do RISF, o referido substitutivo será submetido a turno suplementar.

Atenciosamente,

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF1941269028-00

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° DE 2019

Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008,
de 21 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere-se o §4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos (artigo 3º da CF/88).

A fim de atender a esses objetivos, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna de 1988, dispôs que a assistência jurídica integral e gratuita é um direito

fundamental dos necessitados. Por sua vez, a Defensoria Pública, por mandamento constitucional, foi a Instituição destinada a prestar esse serviço (artigo 134 da CF/88).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 foi reforçada a autonomia das Defensorias Públicas, e determinado no art. 98, §1º do ADCT2, que no prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal deverão contar com Defensores (as) Públicos (as) em todas as unidades jurisdicionais.

Todavia, com a iminência do término do prazo que ocorrerá em 2022, muitos Estados com as diminuições das receitas da arrecadação, tem enfrentado dificuldades para expansão de suas Defensorias.

No Estado do Maranhão, por exemplo, existem apenas 42 unidades de atendimento, compreendendo a sede, mais três postos de atendimento na capital e 38 Núcleos Regionais nas comarcas do interior do estado, em detrimento de 132 Comarcas criadas, portanto, menos de 30% (trinta por cento) das unidades jurisdicionais dispõem dos serviços de assistência jurídica gratuita.

Ciente do contexto acima citado e considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, contamos o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
(PDT MA)



SF1941269028-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2878, DE 2019

Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- artigo 3º

- artigo 134

- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>

- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995 - LEI-9008-1995-03-21 - 9008/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9008>

- artigo 1º

- urn:lex:br:federal:lei:2019;0

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2878, de 2019, do Senador Weverton, que Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senador Plínio Valério

24 de maio de 2023





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.878,
de 2019, do Senador Weverton, que *insere o § 4º*
ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.878, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até o efetivo cumprimento das suas determinações, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.

Propõe-se a destinação de parcela de recursos do FDD aos órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população.

A matéria foi distribuída a esta Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração informada no primeiro parágrafo deste Relatório. O art. 2º contém a cláusula de vigência da futura lei: na data da sua publicação oficial.

Foram apresentadas três emendas perante esta Comissão. As Emendas nºs 1 e 2, pelo Senador Humberto Costa, a Emenda nº 3, pelo Senador Dario Berger, e a Emenda nº 4, do Senador Flávio Bolsonaro.

Não tendo recebido andamento desde sua leitura, em 14 de maio de 2019, a proposição continuou a tramitar em 21 de dezembro de 2022, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 27 de março deste ano.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao Projeto de Lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei merece elogios e o espírito público que o inspirou é inegável. No entanto, identifico oportunidade de aprimoramento da proposição, motivado especialmente pelo exaurimento dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT.

Não se justifica, neste momento, “efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do ADCT”, pois não mais vige o dispositivo constitucional transitório. Assim, é necessário emendar o PL para retirar a vinculação ao esgotado comando do ADCT, ainda que reproduzindo parte de suas determinações.

Outra questão é que, nem mesmo durante o limitado interregno previsto no dispositivo do ADCT, o constituinte derivado determinou à União repassar recursos a outros entes federados para dar cumprimento a seus comandos. Considerando que a produção legislativa não se presta apenas a obedecer a comandos diretos da Carta Política, o projeto poderia tê-lo feito, mas também não se desincumbiu da tarefa.

O FDD tem natureza contábil (não é órgão ou entidade), foi criado com base no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), um órgão federal criado no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.008, de 1995). Este fato, acrescido de que sua regulamentação se dá por decreto do Executivo da União (art. 20 da Lei nº 7.347, de 1985), não permite dúvida quanto ao fato de que seus dinheiros são federais.

Ou seja, nada impede que os recursos sejam usados exclusivamente pela União, sem destinar um centavo a Estados, Distrito Federal e Municípios, bastando que neste sentido se coloque o CFDD.

Assim, caso o objetivo da aprovação do PL for também carrear aos entes subnacionais recursos do FDD, como é citado na justificação, impõe-se emendar o projeto também para que essa possibilidade esteja taxativamente consignada.

Ainda quanto ao mérito, afigura-me patente a adequação dos fins colimados no PL aos objetivos do FDD.

Consoante o art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347, de 1985, os recursos do FDD são destinados à reconstituição de bens lesados. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, define que o Fundo “tem por finalidade a reparação

dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, prescreve que os recursos por arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º do referido artigo, quais sejam: reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Em face do Tema de Repercussão Geral nº 607, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”, relatado pelo ministro Dias Toffoli e que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário 733.433, avalio que a destinação de recursos do FDD a órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública esteja abrangida pelo § 1º do art. 1º da multicitada Lei nº 7.347, de 1985: modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas nesse artigo.

No que é afeto às emendas propostas, faço as avaliações que se seguem.

A Emenda nº 1-CCJ, do Senador Humberto Costa, acrescenta artigo com vistas a, mediante alteração do art. 2º da Lei nº 9.008, de 1995, modificar a composição do CFDD, nele incluindo um representante da Defensoria Pública da União. Ainda que meritória, a emenda é inconstitucional, por violar a separação de poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, CF), bem assim por afrontar a competência igualmente privativa de que dispõe o comandante daquele Poder de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, *caput*, VI, *a*, CF). Nesse sentido, sou instada a rejeitar a emenda.

A Emenda nº 2-CCJ, também do insigne Senador Humberto Costa, adiciona um § 5º ao art. 1º do PL para que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente. Além de haver referência ao dispositivo constitucional transitório exaurido, a presunção seria praticamente eterna. Os recursos orçamentários são escassos, por definição. Inevitavelmente, ainda que por algum período a cada ano, todo órgão ou entidade experimenta restrições orçamentárias. Em razão das alterações que estou propondo neste Parecer, suficientes para permitir a demonstração das dificuldades para a expansão da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população, rejeito a Emenda nº 2- CCJ no mérito.

A Emenda nº 3-CCJ, do Senador Dario Berger, apesar de assim não estar consignado, tem natureza substitutiva. Ela altera o proposto § 4º e ainda acrescenta os §§ 5º e 6º. O modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2. Os elementos de convicção externados nesta Análise arrimam minha decisão por rejeitar a Emenda, em uma parte pelo mérito, em outra, por inconstitucionalidade.

A Emenda nº 4-CCJ, do Senador Flávio Bolsonaro, reduz pela metade o percentual originalmente proposto para o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, ao tempo em que, por meio de também acrescido § 5º ao mesmo artigo, destina a metade remanescente a órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais atinentes à matéria tratada no referido § 4º do art. 1º. Rejeito a Emenda, igual e essencialmente, com fulcro nos fundamentos expeditidos neste Parecer, sem descurar do fato de que não haveria nenhuma vinculação da aplicação dos recursos que seriam carreados a órgãos de segurança pública aos fins inspiradores da proposição.

Dessa forma, inclino-me pela aprovação do Projeto de Lei com os ajustes defendidos nesta Análise, via Substitutivo, e rejeição das emendas propostas.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL nº 2.878, de 2019, e, no mérito, voto por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva, rejeitando as demais emendas:

EMENDA N° 5 - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que dispõe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 4º Serão destinados às Defensorias Públícas 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

§ 5º Nos casos de projetos apresentados por Defensorias Públícas dos Estados ou do Distrito Federal, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/05/2023 às 09h30 - 13ª, Extraordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. FERNANDO FARIAS
	5. ALAN RICK
	6. CARLOS VIANA
	7. MARCELO CASTRO
	8. CID GOMES
	9. ALESSANDRO VIEIRA
	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. ZENAIDE MAIA
OTTO ALENCAR	2. IRAJÁ
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
LUCAS BARRETO	3. VANDERLAN CARDOSO
FABIANO CONTARATO	4. MARA GABRILLI
ROGÉRIO CARVALHO	5. DANIELLA RIBEIRO
AUGUSTA BRITO	6. PAULO PAIM
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	1. ROGERIO MARINHO
MAGNO MALTA	2. ZEQUINHA MARINHO
EDUARDO GIRÃO	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	1. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA
RODRIGO CUNHA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2878/2019)

NA 13^ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA DANIELLA RIBEIRO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1-T, 2-T, 3-T E 4.

24 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PL 2878/2019
00001-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19073.49715-30

EMENDA N° - CCJ
Projeto de Lei nº. 2878, de 2019.
(Aditiva)

O Projeto de Lei nº. 2878, de 2019, passa a vigorar com o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º.....
.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar nº



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19073.49715-30

80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19073.49715-30

patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

PL 2878/2019
00002-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



SF19159.47339-14

EMENDA N° - CCJ
Projeto de Lei nº. 2878, de 2019.
(Aditiva)

Insere-se o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2878, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§5º Fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar nº 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19159.47339-14

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei nº 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

PL 2878/2019
00003-T

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

EMENDA

SF19532.06213-00

Art. 1º Inserem-se os §4º, §5º e §6º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação constitucional, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

§5º Caso os projetos de expansão tratados no parágrafo anterior não alcancem 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, o valor remanescente será executado conforme previsão originária do CFDD.

§6º Para fins do parágrafo quarto, fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão da Defensoria Pública da União (DPU) de emenda ao Projeto de Lei n.º 2878/2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, do PDT/MA, que propõe inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008/1995, de forma a garantir a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Direitos Difusos aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no § 1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.


SF19532.06213-00

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade, ao tempo em que sugere:

- i) A presunção de dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente; e
- ii) A inclusão de um representante da DPU no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD (vide anexo I).

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.



SF19532.06213-00

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Verifica-se, ainda, a necessidade de garantir que, caso o percentual de 15% não seja alcançado pelas propostas de projetos apresentadas pelos órgãos competentes, o recurso possa ser disponibilizado para outras instituições que cumpram o estabelecido na citada lei, conforme previsão originária do CFDD. Por essa razão, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto.

De outro giro, corrige-se a existência de erro material constante do parágrafo quarto quando dispõe que: “até o efetivo cumprimento da determinação legal”. Em realidade, o dispositivo trata de determinação constitucional ao fazer menção ao artigo 98 §1º do ADCT. Portanto, não se trata de determinação legal, mas sim constitucional.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF19532.06213-00

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 2.878, de 2019)

Insere o §4º e o §5º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Insere-se o §4º e o §5º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 7,5% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade. (NR)

§5º Aos órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais que disponham sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, serão destinados 7,5% dos recursos arrecadados pelo FDC. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urge a necessidade de destinar parte dos recursos oriundos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos de segurança pública com atribuições para a



efetiva execução de decisões administrativas e/ou judiciais que, porventura, disponham sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros interesses difusos e coletivos, em razão da própria essencialidade do serviço.

Isto porque - não obstante a expressiva relevância das atividades prestadas pelas defensorias públicas no que tange à promoção e fomento dos direitos difusos e coletivos - incumbe aos mencionados órgãos de segurança pública o adequado e real cumprimento de sentenças, por exemplo, que determinam medidas como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, impedimento de atividades nocivas, dentre outras, tudo com vistas a garantir a tutela dos direitos de caráter difuso e transindividuais, razão pela qual se justifica a destinação de 7,5% das receitas provenientes do FDD.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, resultante da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Trata-se do acréscimo do § 2º ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.* Pela alteração, pretende-se dar preferência a pessoas com deficiência e idosos na restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu, em 4 de março de 2020, Parecer com voto pela sua aprovação, e a esta Comissão, na qual foi a mim distribuída no dia 5 de abril de 2023 para emitir relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de direito tributário, consoante o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, a matéria é louvável, dando preferência a cidadãos que necessitam dos recursos de restituição do IRPF com real prioridade.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, à boa técnica legislativa ou a requisitos atinentes à responsabilidade fiscal.

No entanto, quanto à juridicidade, a proposição carece de inovação, pois essa prioridade já é concedida pela legislação. A própria Lei nº 9.250, de 1995, no inciso I do parágrafo único do art. 16, prevê a prioridade da restituição para os idosos, benefício também garantido pelo inciso IX do § 1º do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ainda, o inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, determina a prioridade das pessoas com deficiência no recebimento de restituição de imposto sobre a renda.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.349-C de 2013 do Senado Federal (PLS nº 571/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda".

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1°

'Art. 13.

8 1°

§ 2º As pessoas com deficiência e os idosos, nessa ordem, terão preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.' (NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/937abfcfd-fe1e-4132-b874-2d629fa194bc>



[Página da matéria](#)

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que ‘institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal’, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 132, de 2019.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a qual *institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal*.

Atualmente, os estados que aderirem ao citado regime estão impedidos, segundo o artigo a ser alterado, de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A única exceção são aqueles concedidos nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a qual estipula que lei complementar disporá sobre a concessão ou revogação, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O projeto amplia essa ressalva, permitindo concessões que concorram para a melhora da situação fiscal do ente em uma data futura. Essa melhora precisará ser demonstrada mediante o cálculo do valor presente do

benefício, o qual deverá superar o valor da renúncia concedida. Esse cálculo constará de estudo técnico fundamentado, que será submetido à apreciação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com três membros indicados pelo agora Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo estado que tenha aderido ao regime.

A proposta também acrescenta dois novos parágrafos ao mesmo art. 8º. O novo § 2º exige que qualquer alteração nas condições da renúncia concedida seja comunicada ao recém citado conselho, o qual poderá decidir pelo término, dferimento ou redução do benefício fiscal. Já o novo § 3º estabelece que eventual prorrogação do benefício também dependerá da aprovação do conselho.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

... em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder (...) benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei [Complementar nº 159, de 2017,] pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Apresentada em 15 de maio de 2019, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLP nº 132, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Com efeito, ao tratar da limitação de renúncias de receitas no âmbito dos impostos estaduais e distrital, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere

entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso I do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, o qual estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa, em linhas gerais, os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Já no art. 1º da proposta, a alteração pretendida não se limita ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Entretanto, com relação ao mérito, achamos que não deva prevalecer a proposição, pois acreditamos que durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o Ente deva respeitar o conjunto de vedações que visam a restringir a expansão das despesas e a concessão de benefícios fiscais, tais como alteração de alíquotas que implique redução de arrecadação.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do PLP nº 132, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PROJETO DE LEI N° DE 2019 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

SF19081.71434-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IX – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos:

a) nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

b) na hipótese de comprovação de benefício na situação fiscal futura do Estado, observados os seguintes critérios:

1. demonstração do valor presente da receita fiscal futura estimada em patamar superior ao do valor presente da renúncia fiscal;

2. definição do prazo de duração da renúncia de receita;

3. existência de estudo técnico fundamentado sobre o benefício líquido futuro positivo, inclusive com o impacto em termos de geração de empregos diretos e indiretos; e

4. aprovação do estudo técnico de que trata o item 3 pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

.....

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º Havendo alteração nas condições que fundamentaram a renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput*, o Estado

comunicará ao Conselho de Supervisão, que poderá decidir pelo término, deferimento ou redução do benefício fiscal.

§ 3º A prorrogação do prazo da renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput* dependerá de nova aprovação do Conselho de Supervisão, mediante comprovação dos requisitos presentes na referida alínea.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a alterar a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir a concessão de incentivos ou benefícios fiscais pelos Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal nos casos em que a renúncia de receita decorrente dessa concessão seja compensada pela receita futura a ser gerada com empreendimentos novos ou mantidos em razão do benefício.

A LC nº 159/2017, ao instituir o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal (DF), determinou, em seu art. 8º, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (concessão e revogação de incentivos fiscais relativos ao ICMS por deliberação dos Estados e do DF). De fato, Estados em dificuldade financeira não deveriam abrir mão de receita, sob risco de agravar sua situação. Além disso, não cabe mais na conjuntura fiscal atual fomentar-se a “guerra fiscal” entre os Estados.

Ocorre que, em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder o benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Por isso, propõe-se que, comprovado o benefício líquido, calculado pelo confronto entre o valor presente do total da receita tributária renunciada e o valor presente de toda receita futura esperada, seja autorizada, pela União, a concessão do benefício, desde que isso seja fundamentado por estudos técnicos.

SF/19081.71434-16

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
(PSL-RJ)



SF19081.71434-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 132, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155

- alínea g do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155

- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>

- inciso IX do artigo 8º

6

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Em pauta nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF, acrescentando as despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária no rol dos gastos que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disciplinado no *caput* desse dispositivo.

Atualmente estão impedidas de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde, em 7 de junho de 2023, foi aprovado relatório favorável do Senador Izalci Lucas, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 7, de 2023 – CRA.

Após exame da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposta seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Inicialmente cabe salientar que temos plena convicção que o PLP nº 91, de 2023, não cria despesa obrigatória e muito menos implica em renúncia de receita, não sendo necessário, portanto, uma estimativa do seu impacto econômico e financeiro, conforme determina a legislação pertinente, qual seja a própria LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Poder-se-ia argumentar, no entanto, que, ao restringir o exercício da faculdade de limitar empenhos, o PLP nº 91, de 2023, dificultaria a adoção de medidas necessárias e usuais para o alcance das metas de resultado primário previstas na LDO. No entanto, não concordamos com esse raciocínio, pela simples razão de que as metas de resultado primário são fixadas considerando a execução orçamentária do total das despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual. Caso seja necessária a imposição de limitações, o Governo ainda dispõe de amplo leque de opções para administrar a execução orçamentária de um determinando exercício financeiro e, assim, garantir o cumprimento da meta fiscal.

Desta forma, podemos concluir que, no tocante aos aspectos orçamentário e financeiro, não existem óbices para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Adicionalmente, não vislumbramos vícios quanto à constitucionalidade ou juridicidade da proposição, pois o tema encontra-se entre as competências da União, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre todos esses temas. Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo. Consideramos, ainda, que a redação do PLP nº 91, de 2023, se encontra em plena sintonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição, julgamos a proposta do PLP nº 91, de 2023, altamente relevante e oportuna, pois, como salientou a autora da proposta, *não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se pairem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso[s], é reconhecida mundialmente por [sua] excelência e qualidade*, pois os prejuízos para toda economia brasileira são gigantescos quando surgem tais dúvidas, como aconteceu recentemente, em fevereiro de 2023, quando um único caso da doença da “vaca louca” (encefalopatia espongiforme bovina – EEB), que surgiu espontaneamente em um único animal, sem risco algum de disseminação pelo rebanho e entre os seres humanos, paralisou as exportações de carne bovina para a China e provocou a queda do preço médio dessa carne em todo o País.

Finalmente, é importante enfatizar, como salientado na Justificação da proposição, que o Poder Executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os recursos são repassados por intermédio de convênios, ou seja, transferências voluntárias, que podem ser contingenciados livremente e, assim, no limite, podem comprometer toda a política nacional de sanidade agropecuária. Portanto, é imperativo que tais recursos não sejam objeto de contingenciamento.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 91, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura e a pecuária já sofreram diversos prejuízos em virtude de doenças e do ataque de insetos e organismos nocivos. Os danos financeiros causados aos pecuaristas brasileiros, nos últimos anos, com os embargos promovidos por diversos países importadores aos produtos brasileiros em decorrência do surgimento dos surtos de febre aftosa são incalculáveis.

O exemplo paradigmático, ocorrido em fevereiro de 2023, de um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge

espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou as exportações de carne bovina para a China imediatamente e provocou a queda do preço médio da carne bovina no País, punindo severamente os produtores agropecuaristas do Brasil.

Em Mato Grosso do Sul (MS), os cerca de mil e quinhentos quilômetros de fronteira com a Bolívia e o Paraguai requerem atenção máxima. Os surtos de febre aftosa ocorridos na região sul do Estado no passado resultaram em barreiras sanitárias e comerciais, prejudicando a atividade econômica.

Somente o Governo do Estado do MS investe mais de 60 milhões de dólares por ano na manutenção do sistema de defesa sanitária estadual. Além dos prejuízos econômicos, a ausência de uma política efetiva de defesa sanitária agropecuária implica na diminuição da qualidade de vida dos consumidores devido às condições precárias de higiene dos alimentos consumidos.

O poder executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os repasses são feitos via convênios e a cada ano podem ser contingenciados, o que, no limite, pode inviabilizar a política de sanidade agropecuária ou agravar ainda mais a situação.

Atualmente, conforme dicção do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) somente as obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias estão livres de serem contingenciadas pelo Poder Executivo federal.

Por um lado, entende-se ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, por outro, não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se pairem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso, é reconhecida mundialmente por excelência e qualidade.

Adicionalmente, a limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, que, em um primeiro momento, pode parecer contenção de despesa, corresponde, em verdade, em uma restrição de investimento

estratégico nas cadeias de valor dos produtos agropecuários brasileiros e risco iminente de perda da participação nos mercados exportadores, que foram conquistados a duras penas com a dedicação do árduo trabalho do produtor rural, dos pesquisadores e dos setores governamentais municipal, estadual e federal.

Por esses motivos, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Izalci Lucas

07 de junho de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, de autoria da Senadora TEREZA CRISTINA, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

O PLP nº 91, de 2023, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que não seja objeto de limitação as despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

A Autora entende ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, pondera não ser razoável colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, e permitir que haja quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escassos, é reconhecida mundialmente por sua excelência e qualidade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CRA a apreciação de proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, conforme dicção do art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PLP nº 91, de 2023.

Em 2017, O Brasil se viu atordoado com a “Operação Carne Fraca”, que investigou denúncias de esquema de corrupção envolvendo fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e donos de frigoríficos em vários estados do Brasil.

Essa investigação gerou grande comoção, pondo em questão a qualidade da carne produzida e comercializada no Brasil, corrupção no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

setor, com denúncias contra alguns frigoríficos e fiscais e com embargos comerciais.

Em 2022, o País aprovou, com forte apoio do Congresso Nacional, a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que modernizou, fortaleceu e dinamizou a fiscalização do setor de produção de carnes. Entre as importantes inovações desta Lei estão a criação de programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária, a instituição do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a criação da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (VIGIFRONTEIRAS).

Sem dúvida alguma, com a nova legislação, em vez de o Estado atuar com fiscalização ativa, muitas vezes por amostragem, passa a atuar com gestão de informações e mantém o poder de atuação nos casos de cometimento de infrações. Portanto, para segurança e eficiência do modelo desenhado se faz necessário um mecanismo eficiente de atuação do aparato estatal, que deve dispor de recursos apropriados.

Como destacado pela Autora, um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou imediatamente as exportações de carne bovina para a China e provocou perdas significativas aos pecuaristas do Brasil.

Em conclusão, o impedimento da limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, proposto no PLP, deve ser visto como mecanismo estratégico para preservação das cadeias de valor dos produtos agropecuários, para geração de renda e desenvolvimento no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLP nº 91, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 07/06/2023 às 14h - 11ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. GIORDANO
SORAYA THRONICKE	2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIA	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	4. EFRAIM FILHO
DAVI ALCOLUMBRE	5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES	6. FLÁVIO ARNS
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
ZEQUINHA MARINHO	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	1. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN

Não Membros Presentes

DR. SAMUEL ARAÚJO

LUCAS BARRETO

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLP 91/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR IZALCI LUCAS.

07 de junho de 2023

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o tratamento de doenças cardiovasculares, englobando a promoção da informação, a pesquisa, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, e a reabilitação necessária para a obtenção dos melhores resultados.

Art. 3º O PROCARDIO será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares.

§ 1º As ações e os serviços de atenção cardiológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROCARDIO compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades benfeitoras de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

SF/19982.14765-57


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com doenças cardiovasculares, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

Art. 4º A União facultará aos contribuintes, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 4º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 5º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios limitado ao percentual estabelecido no inciso II do Caput.

§ 6º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a

SF/19982.14765-57


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

dedução como despesa operacional, sendo o valor total limitado ao estabelecido no inciso I do Caput.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam esta lei, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

.....
VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....." (NR)

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atualmente vive um período de transição epidemiológica e demográfica, que resultaram na prevalência de doenças crônicas como as principais causas de mortalidade, e no aumento de expectativa da população.

As doenças cardiovasculares, em particular a doença coronária e a doença cerebrovascular, são hoje as principais causas de mortalidade no nosso país, e assim permanecerão nas próximas décadas.

O conhecimento da cardiologia muito avançou nos últimos anos, tanto no que se refere a estratégias de prevenção, que hoje são capazes de evitar 50% das doenças cardíacas, quanto em terapêutica. Atualmente, o tratamento cirúrgico das doenças cardiovasculares, além do tratamento intervencionista (stents, válvulas, dilatações) e do tratamento medicamentoso, evoluíram consideravelmente a ponto de reduzir a mortalidade dos pacientes. Entretanto, é preciso que haja disponibilidade dos métodos de diagnóstico e tratamento além de recursos humanos capacitados.

O Brasil registra incidência progressivamente elevada de casos de infarto agudo do miocárdio, e muitas regiões do Brasil não têm equipes treinadas nem tampouco métodos eficientes de tratamento disponíveis.

No mundo, avanços em pesquisa, capacitação e inovação, resultaram em redução significativa da mortalidade dos pacientes com fatores de risco ou doença cardiovascular.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Portanto, justifica-se a elaboração de um Projeto de Lei específico para a criação do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, a exemplo dos programas já existentes (PRONON e PRONAS), no sentido de dar maior efetividade na prevenção e no tratamento de doenças cardiovasculares, e assim, por consequência, reduzir a mortalidade por doença cardiovascular no Brasil.

Feitas essas considerações, ante a necessidade, no mérito, da feitura desta proposição, é fundamental também deixar claro desde logo a análise sobre os incentivos fiscais previstos neste projeto.

Atualmente, pode-se deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, as doações direcionadas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, assim como para outras finalidades previstas em Lei. Esse projeto apenas amplia as possibilidades de doação e incentivos fiscais, mantendo-se o limite geral já estabelecido em Lei.

É válido ressaltar, que no nosso entendimento, é desnecessária a estimativa de impacto financeiro do projeto, pois o projeto não prevê ampliação dos incentivos fiscais, mantendo-se no texto legal o valor do imposto de renda devido. Assim, o projeto apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera a renúncia fiscal da União.

A Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), que realizou estudo do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16, de 2015, ratifica nossa opinião. Esse PLS também ampliava o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, no caso, as doações para fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior ou ligadas à cultura. Assim como neste PLC, o referido PLS manteve o limite de dedução do imposto de renda. De acordo com a Nota Técnica, não haveria ampliação do limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento de doações decorrente da aprovação daquele PLS seria acomodado dentro das regras vigentes.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza
que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SF19982.14765-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2620, DE 2019

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

8

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput, in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* comprehende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpre também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante relembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Apresentamos emendas que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscamos reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte “depósitos especiais”.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAE

Dê-se à ementa ao Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para disciplinar operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária remuneradas pela Taxa Referencial (TR).”

EMENDA N° - CAE

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 3008, de 2020, renumerando-se o demais:

“**Art. 2º.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 18-A e a inclusão do art. 18-B:

“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no§ 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único.

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária, poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Deliberativo do FAT definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20378.45045-04

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* comprehende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e brutal do COVID-19. No Brasil, a Covid-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso aos recursos mínimos de sobrevivência.

Nesse contexto, a proposta em tela contempla a inclusão da economia solidária no rol de beneficiários da aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Trata-se de medida essencial para evitar o colapso de milhares de empreendimentos que respondem por milhões de empregos.

A economia solidária abrange um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos, recentemente nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça

SF/20378.45045-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20378.45045-04

legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Pelas razões acima, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 170
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 10

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.236, de 2022 (PL nº 10.592/2018), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.236, de 2022, (PL nº 10.592/2018 na origem), de autoria da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990*

Os artigos 1º a 4º do PL tratam das alterações mencionadas na ementa da proposição. Por sua vez, o quinto e último artigo contém a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência imediata. Especificamente com relação à alteração contida no art. 3º da proposição, que trata de rendimentos isentos do imposto de renda, a produção de efeitos ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de aprovação da lei.

A matéria foi distribuída a esta CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), devendo em seguida ser apreciada pelo Plenário deste Senado Federal.

Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A proposição também está adequada quanto à juridicidade e à regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, o PL seguramente almeja garantir maior assistência e proteção aos trabalhadores portadores da neuromielite óptica e do espectro da neuromielite óptica. Se aprovada a matéria, tais segurados estarão isentos do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A medida trará mais justiça social a esses trabalhadores ao possibilitar-lhes usufruir de benefícios que os auxiliarão no enfrentamento de suas doenças.

A neuromielite óptica é uma doença inflamatória, autoimune do sistema nervoso central, que atinge principalmente os nervos ópticos e a medula espinhal, causando a perda da visão, dificuldade para andar, dormência nos braços e pernas, e alterações no controle da urina e do intestino. Os ataques repetidos levam ao acúmulo de deficiência neurológica e incapacidade. O

convívio diário dos segurados com a doença certamente lhes acarreta mais custos que aos demais segurados, além do desgaste emocional associado a essa situação. A doença não possui cura, de modo que a pessoa deve realizar tratamento continuamente para o controle dos sintomas. Além disso, as doenças do espectro da neuromielite óptica atingem em maior grau mulheres e negros, grupos que já são mais vulneráveis socialmente.

Cabe destacar que a concessão tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez permanece, como na regra geral, condicionada à realização de perícia médica. De forma que a proposição apenas trata de reduzir o ônus suportado pelos portadores das referidas doenças ao isentá-los da carência para fazer jus ao benefício.

Destacamos a equidade da proposta ao abarcar todos as esferas em que há trabalhadores possivelmente acometidos pelas doenças objeto da proposição. Nesse sentido, as alterações propostas dirigem-se aos trabalhadores da esfera privada, aos servidores públicos e aos militares.

Além da proposta de isentar os segurados do cumprimento da carência para recebimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o PL corretamente propõe isentar do imposto de renda os proventos recebidos pelos segurados acometidos por essas doenças, conferindo maior capacidade financeira para os enfermos.

Com relação à análise financeira da medida, há dificuldade em estimar o impacto da matéria em razão da imprevisibilidade da ocorrência das doenças. Segundo a Farmacêutica Roche, faltam ainda dados robustos sobre a incidência da neuromielite óptica e do espectro da neuromielite óptica, mas estima-se que a prevalência global seja de 1,82 a cada 100 mil.

A partir da nota técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº46/2023, estima-se que o PL nº 2.236/2022 tenha impacto orçamentário e financeiro de R\$ 36.019,26, R\$ 56.132,73 e R\$ 76.246,20, respectivamente, no primeiro, no segundo e no terceiro ano de vigência, no que diz respeito à possibilidade de concessão, com dispensa do prazo de carência, de auxílio-doença e aposentaria por invalidez para pessoas com neuromielite óptica.

Quanto à isenção do imposto de renda para pessoas com essa doença, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro anual será de R\$ 2.037.844,00.

No total, há grande probabilidade de que o impacto financeiro e orçamentário anual total seja muito inferior a R\$ 12,53 milhões (um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022). Nesse caso, é dispensada a adoção de medidas de compensação, de acordo com o § 2º do art. 132 da LDO 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.236, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2236, DE 2022

(nº 10.592/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1676202&filename=PL-10592-2018



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, altera o inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica, e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos do inciso V do *caput* do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do *caput* do art. 26 desta Lei, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 3º O inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 4º Consideram-se, para todos os fins, a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica doenças graves, nos termos do inciso V do *caput* do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos quanto ao art. 3º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 204/2022/SGM-P

Brasília, 8 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.592, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92550 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>
 - art108_cpt_inc5
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - art6_cpt_inc14
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art186_par1
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art151

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de
Segurança Pública (FNSP).*


SF/19423.27091-38

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,



SF19423.27091-38



SF19423.27091-38

da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (grifos nossos)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados

(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 5º**

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção

|||||
SF19423.27091-38

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19423.27091-38



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 29/08/2019 às 10h - 45ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
MARA GABRILLI	1. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. SORAYA THRONICKE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	PRESENTE
JAQUES WAGNER	1. VAGO
HUMBERTO COSTA	2. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. AROLDE DE OLIVEIRA
	2. CARLOS VIANA
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES
	PRESENTE

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS DO VAL	PRESENTE
	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2519/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.519, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O PL nº 2.519, de 2019, apresenta três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação. O art. 1º da proposição acresce novo inciso XII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para estabelecer que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º do PL nº 2.519, de 2019, insere novo inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para destinar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio de ações do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

Na Justificação, o autor da proposição expõe que, na faixa de fronteira, região com largura de 150 quilômetros ao longo dos limites nacionais, existem 588 municípios, distribuídos em onze estados. Prossegue

o proponente argumentando que a faixa de fronteira é uma das regiões prioritárias da atuação estatal como forma de redução de desigualdades regionais, nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

A despeito da legítima preocupação constitucional com a segurança nacional nas fronteiras, há, no entendimento do autor, a falta de uma política pública sistemática de atendimento às especificidades econômicas e de cidadania fronteiriça dos três grandes arcos de fronteira: Norte, Central e Sul. Isso justifica que o FNSP apoie ações na faixa de fronteira.

Apresentada em 24 de abril de 2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Na CRE, em 29 de agosto de 2019, houve a aprovação do relatório do Relator, Senador Espírito Santo Amin, que passou a constituir Parecer da CRE favorável à matéria, acrescido da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da proposição, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

Na CAE, chegou a ser apresentado Relatório, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pela aprovação do projeto, que, no entanto, não chegou a ser votado. Em 21 de dezembro de 2022, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e em 5 de abril de 2023 coube a mim relatar o PL nº 2.519, de 2019, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui a alteração de fundo orçamentário que financia a área da segurança pública. Além disso, inexiste reserva de iniciativa na matéria em exame, pois o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 2, aprovado em 20 de fevereiro de 2019,

não diz ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que institua ou altere fundo cujos recursos sejam transferidos aos entes da Federação.

O PL nº 2.519, de 2019, atende o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Também atende o requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A matéria é meritória, pois assegura recursos para que os entes subnacionais, em consonância com as diretrizes e objetivos do PPIF, possam executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Nunca é demais lembrar que a faixa de fronteira nacional, devido à sua extensão, apresenta grande quantidade de rotas e corredores para a entrada de armas e drogas em território nacional, o que influencia na violência e no sistema penitenciário no Brasil.

Acertadamente, o autor propõe que o FNSP finance as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF. O FNSP, após a sua reformulação pela Lei nº 13.756, de 2018, conta com fonte permanente e substancial de receitas de loterias. Por outro lado, a criação, pela matéria, de outra hipótese de transferência obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do FNSP. Ademais, é de se ressaltar que esses recursos não estão mais sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, conhecida como contingenciamento.

Todavia, a divisão de 5% dos recursos de loterias alocados ao FNSP entre os 588 municípios e os onze estados localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos. Supondo que cada um desses entes receba os recursos de forma igualitária, cada estado ou município teria recebido em torno de R\$ 36,3 mil em 2020.

Nesse sentido, entendo que a fim de atingir o objetivo da proposição, seja mais efetivo e eficaz direcionar os novos recursos diretamente para serem aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública. Ao mesmo tempo, não há necessidade de vincular os

recursos ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, instituído por meio de decreto. Assim, preservando seu cerne e aproveitando a contribuição anterior do Senador Alessandro Vieira, proponho emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVA)

(Ao Projeto de Lei nº 2.519, de 2019)

PROJETO DE LEI N° 2.519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII - construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 7º**

.....

III – a título de transferência obrigatória, 5% dos recursos previstos na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF/12292441290-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.

SF11292441290-81

Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.


SF1129241290-81

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 5º

- artigo 7º

11

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL nº 6.020, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

O texto inicial do PL nº 6.020, de 2019, é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece os objetivos do PL.

O art. 2º adiciona dois incisos ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica, e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Já o art. 4º do PL propõe a inclusão de um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as

empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e à CAE, à qual cabe decisão terminativa. Na CCT, o PL nº 6.020, de 2019, recebeu parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

II – ANÁLISE

O mérito e a técnica legislativa adotada do PL nº 6.620, de 2019, já foram analisados pela CCT. Cabe à CAE, que decidirá em decisão terminativa, as análises de constitucionalidade e juridicidade, bem como das questões econômicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Do ponto de vista de econômico, como foi observado pela CCT, observa-se, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. Segundo a Statista¹, o número de veículos elétricos com bateria em uso no mundo era de 1,2 milhão em 2016, passando a 11,3 milhões em 2021, um crescimento de mais de 840%, ou 56% ao ano.

A demanda por veículos elétricos tende a continuar crescendo nos próximos anos, pois a regulação ambiental tende a se tornar mais rígida. Com isso, a produção tende a crescer. Como a produção de veículos é sujeita a economias de escala para uma faixa relevante da produção, espera-se que o aumento da produção leve à redução dos custos unitários. Com isso, os preços de veículos elétricos tendem a se aproximar dos que usam motores a

¹ <https://www.statista.com/outlook/mmo/electric-vehicles/china#analyst-opinion>

combustão, fomentando as decisões dos consumidores de migrar para veículos elétricos.

Essa linha de argumentação poderia levar à conclusão de que incentivos relacionados à produção de carros elétricos são desnecessários. Não é bem assim, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, como a tecnologia do motor é diferente, também são diferentes os fornecedores das partes necessárias para a fabricação do veículo. É preciso, então, formar uma nova rede de fornecedores em torno das montadoras de veículos elétricos. Essas empresas precisam dominar novas tecnologias, o que pressupõe investimentos em pesquisa. No cenário atual, esses investimentos podem não ser feitos porque as empresas têm incertezas quanto à captura dos seus retornos. Sem investimentos, essa nova rede de fornecedores aos fabricantes de veículos elétricos pode não se formar no Brasil, comprometendo a própria produção de veículos elétricos no País (lembremo-nos que oferta de mão de obra adequada, proximidade com o mercado consumidor e presença de fornecedores de insumos são fatores locacionais relevantes para decisões sobre onde investir).

Outra razão que justifica os incentivos propostos no PL nº 6.020, de 2019, é que os fabricantes de veículos atualmente instalados no Brasil podem decidir não produzir aqui veículos elétricos. Isso porque eles teriam interesse em amortizar os investimentos já feitos em veículos a combustão. Se esse for o caso, o parque industrial automotivo brasileiro ficará defasado. À parte argumentos de que podemos ter motores a combustão com tecnologia limpa, como seria, de acordo com seus defensores, o caso dos motores a etanol, fato é que não exportaríamos veículos, a não ser que vencêssemos a difícil tarefa de tornar o etanol amplamente disponível em outras partes do planeta.

Segundo a Statista, o significativo crescimento da produção e da venda de veículos elétricos ficou restrito à China, Estados Unidos e Europa, responsáveis por 95% das vendas em 2021. A falta de infraestrutura e de incentivos são apontados mesma fonte como uma das razões para isso.

Nesse sentido, como afirmado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial, sob pena de vê-la enfraquecer ou mesmo perecer.

Portanto, o PL nº 6.020, de 2019, é meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento relacionados à mobilidade elétrica.

A despeito dos méritos do PL em tela, a CCT propôs alguns ajustes de técnica legislativa para aperfeiçoar sua redação, razão pela qual acato as Emendas nºs 1 e 2 - CCT.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.020, de 2019, e das Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019



 SF19436.2490247

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica.” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

.....” (NR)



SF19436.2490247

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SF/19436.24902-47

LEILA BARROS

Senadora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- artigo 1º

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico -

9991/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- parágrafo 2º do artigo 4º

- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

19 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

SF/22410.98413-75

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na CCT o PL nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

Esse projeto é composto de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia seus propósitos e o último determina a vigência da lei 180 dias após sua eventual sanção.

O cerne do PL está nos arts. 2º, 3º e 4º, que passamos a analisar.

O art. 2º insere dois incisos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: “XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica”, e “XX- Incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º, por sua vez, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º do PL insere um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

Na Justificação, a Senadora Leila esclarece que o objetivo do PL é o de “incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à CAE (Assuntos Econômicos), a quem cabe a decisão terminativa. No dia 12 de abril do corrente ano, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Eletromobilidade, avoquei a relatoria da proposta na CCT. Por último, cabe informar que não foram oferecidas emendas à proposta aqui analisada.

II – ANÁLISE

Como a proposta ainda será analisada terminativamente pela CAE, deixaremos àquela Comissão a análise não só das questões econômicas, mas também as de constitucionalidade e juridicidade, e focaremos no mérito e na técnica legislativa adotada no PL nº 6.620, de 2019, aqui na CCT.

Do ponto de vista de mérito, a Senadora Leila foi muito feliz em escolher essa temática para tratar em seu projeto. De fato, o que se observa, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, é um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. A título de exemplo, na Alemanha,

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que é o centro econômico da Europa, os veículos elétricos representaram nada menos que 26% do total das vendas de automóveis novos em 2021.

E trata-se de processo em rápida aceleração, que está se alastrando em escala global. Nesse sentido, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial. De fato, é necessário também investir muito mais em pesquisa e desenvolvimento, para que o Brasil possa se aproveitar das oportunidades de conquistar novos mercados globais que estão se abrindo em função da transição oferecida pela eletromobilidade.

Mais especificamente, nosso País, dotado de inúmeras riquezas minerais, deveria estar buscando novas formulações químicas de baterias que usem os recursos de que dispomos em abundância. Assim, poderemos fabricá-las aqui mesmo, agregar valor e então exportá-las aos mercados externos, em vez de simplesmente enviar esses recursos para que outros países façam a manufatura das baterias.

Além disso, há um importante mercado que poderia se abrir aos nossos biocombustíveis caso houvesse a capacidade de oferecer soluções comercialmente viáveis para problemas como o do uso do etanol diretamente em células de combustíveis, ou para movimentar os motores das aeronaves comerciais.

Mas, o tempo aqui é essencial. De nada adiantará ao País encontrar soluções tecnicamente sólidas se as rotas tecnológicas já estiverem definidas e uma dependência de trajetória consolidada, situação na qual o País terá dificuldades crescentes de exportar seus produtos e soluções tecnológicas.

Nesse sentido, o PL aqui analisado é bastante meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para que o País possa progredir na eletromobilidade.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A despeito de seus méritos, contudo, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa se fazem necessários para aperfeiçoar a redação do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.020, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 2º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

.....
XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.”
(NR)

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 4º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22410.98413-75

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~~~Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~

~~Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h~~

~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6020/2019)

NA 6^ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 6020/2019, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

19 de Maio de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática